Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.435 - RJ (2019/0054234-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	MARIA ROSA MACIEL DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	WANDER NICOLAU DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	WANDER NICOLAU DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ201296

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Da análise dos autos, constata-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base nestes fundamentos: *i)* ausência de negativa de prestação jurisdicional; *ii*) necessidade de reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

Entretanto, a parte agravante, não demonstrou a inaplicabilidade do seguinte óbice: *i*) ausência de negativa de prestação jurisdicional, limitando-se a sustentar a suposta usurpação de competência do Tribunal de origem, bem como a desnecessidade de reexame de fatos e provas para o julgamento da causa. (e-STJ fls. 523/529).

O agravo que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão recorrida não deve ser conhecido, conforme disposto na Súmula 182/STJ.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte agravada em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em 10% sobre o valor da causa (e-STJ fl. 401) para 12%, cuja exigibilidade, no entanto, ficará suspensa, na forma do art. 98,§ 3º do CPC/15.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora